GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA

REVOGADA – Redação dada pela Portaria Sefaz nº 1.034, de 13.09.11

PORTARIA SEFAZ Nº 514, de 25 de abril de 2006.

ANEXO ÚNICO

Dispõe sobre o modelo para o Atestado de Intervenção Técnica em Emissor de Cupom Fiscal, ECF – AITECF e adota outras providências

O SECRETÁRIO DA FAZENDA no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar as especificações do Atestado de Intervenção Técnica em ECF definidas pelo Convênio ICMS 85/01.

Art. 2º O Atestado de Intervenção Técnica em ECF, conforme modelo constante do Anexo único a esta portaria, será impresso em tamanho não inferior a 29,7cm x 21,0cm deverá conter:

I – no quadro 1: a denominação ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF - AITECF, número de ordem e número da via, todos impressos tipograficamente;

II – no quadro 2: a identificação do emitente e o prazo de validade, contendo a razão social, as inscrições estadual, municipal e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço e município, todos impressos tipograficamente;

III – no quadro 3: a identificação do estabelecimento do contribuinte usuário do equipamento, contendo a razão social, as inscrições estadual, municipal e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço e município;

IV – no quadro 4: a identificação do equipamento, contendo:

a) o tipo do equipamento, com as seguintes quadrículas para indicação:

1. Emissor de Cupom Fiscal-Máquina Registradora (ECF-MR);

2. Emissor de Cupom Fiscal-Impressora Fiscal (ECF-IF);

3. Emissor de Cupom Fiscal-Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV);

b) marca, modelo, número de ordem seqüencial no estabelecimento, número do Ato Declaratório da SEFAZ/TO, número de fabricação, versão do *Software* Básico, número do lacre do dispositivo de armazenamento do *Software* Básico, numero do lacre do dispositivo da MFD e número de série da MFD;

V – no quadro 5: valor registrado ou acumulado, disposto em 6 (seis) colunas, com 20 (vinte) linhas, a saber:

a) primeira coluna: denominada “Contadores e Totalizadores”, com as linhas assim denominadas:

1. linha 1 - Ordem de Operação (COO);

2. linha 2 - Reinício Operação (CRO);

3. linha 3 - Redução Z (CRZ);

4. linha 4 - Contador NFVC (CVC) ou BP (CBP);

5. linha 5 - Totalizador Geral (GT);

6. linha 6 - Venda Bruta Diária (VB);

7. linha 7 - Cancelamento de ICMS;

8. linha 8 - Desconto de ICMS;

9. linha 9 - Acréscimo de ICMS;

10. linha 10 - Cancelamento de ISSQN;

11. linha 11 - Desconto de ISSQN;

12. linha 12 - Acréscimo de ISSQN;

13. linha 13 - Isento (I) de ICMS;

14. linha 14 - Isento (I) de ICMS;

15. linha 15 - Isento (I) de ICMS;

16. linha 16 - Subst. Trib. (F) de ICMS;

17. linha 17 - Subst. Trib. (F) de ICMS;

18. linha 18 - Subst. Trib. (F) de ICMS;

19. linha 19 - Não-Incidência (N) de ICMS;

20. linha 20 - Não-Incidência (N) de ICMS;

b) segunda coluna: denominada “Antes da Intervenção”, destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, antes da intervenção técnica;

c) terceira coluna: denominada “Após a Intervenção”, destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, após a intervenção técnica;

d) quarta coluna: denominada “Totalizadores”, com as linhas assim denominadas:

1. linha 1 - Não-Incidência (N) de ICMS;

2. linha 2 - Isento (IS) de ISSQN;

3. linha 3 - Isento (IS) de ISSQN;

4. linha 4 - Isento (IS) de ISSQN;

5. linha 5 - Subst. Trib. (FS) de ISSQN;

6. linha 6 - Subst. Trib. (FS) de ISSQN;

7. linha 7 - Subst. Trib. (FS) de ISSQN;

8. linha 8 - Não-Incidência (NS) de ISSQN;

9. linha 9 - Não-Incidência (NS) de ISSQN;

10. linha 10 - Não-Incidência (NS) de ISSQN;

11. linhas 11 a 14 - S tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;

12. linhas 15 a 20 - T tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;

e) quinta coluna: denominada "Antes da Intervenção", destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, antes da intervenção técnica;

f) sexta coluna: denominada "Após a Intervenção", destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, após a intervenção técnica;

VI – no quadro 6: lacre - contendo duas colunas denominadas "Retirado" e "Colocado" indicativas do número do(s) lacre(s) retirado(s) e colocado(s);

VII – no quadro 7: dados da intervenção técnica anterior, com a razão social da empresa credenciada que efetuou a intervenção imediatamente anterior e número do respectivo AITECF;

VIII – no quadro 8: dados da intervenção técnica atual , com o local, a data de início, a data de término, o motivo e a descrição dos serviços realizados;

IX – no quadro 9: observações;

X – no quadro 10: declaração nos seguintes termos, "NA QUALIDADE DE CREDENCIADO, ATESTO, COM PLENO CONHECIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E SOB MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE, QUE O EQUIPAMENTO IDENTIFICADO NESTE ATESTADO ATENDE ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE;

XI – no quadro 11: a identificação do técnico interveniente, contendo o nome, número de documento de identificação, a assinatura e o número do cadastro de pessoa física;

XII – no quadro 12: a identificação do representante legal pelo estabelecimento usuário, contendo o nome, o número do cadastro de pessoa física e a assinatura;

XIII – no rodapé: nome, endereço e números de inscrição estadual e CNPJ, do impressor do Atestado, data e quantidade da impressão, número de

ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da AIDF, impressos tipograficamente.

§ 1º Havendo insuficiência de espaço, a indicação prevista no inciso VIII deste artigo poderão ser complementadas no verso.

§ 2º Os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, ainda que no verso.

§ 3º Deverão ser anexadas a cada Atestado de intervenção emitido, Leitura X e da Memória Fiscal, anterior e posterior a cada intervenção.

Art. 3º Os formulários do atestado de intervenção serão numerados em ordem crescente de 000.001 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

Art. 4º O atestado de intervenção será impresso em 4 (quatro vias), que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª (primeira) via, será anexada ao processo quando a intervenção for para autorização, alteração ou cessação de uso ou remetida ao Setor de ECF da Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos.

II – a 2ª (segunda) via, será entregue ao estabelecimento usuário;

III – a 3ª (terceira) via, será enviada à Delegacia da Receita Estadual;

IV – a 4ª (quarta) via, ficará no estabelecimento emitente.

Art. 5º Os atuais credenciados para intervenção técnica em ECF deverão adequar-se as exigências desta portaria no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O prazo concedido no *caput* não se aplica aos credenciados que efetuarem intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que possua memória de Fita Detalhe - MFD, nesse caso deverão adotar, imediatamente, o modelo previsto nesta portaria.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO
Secretário

JALES PINHEIRO BARROS
Diretor da Receita